



PARECER Nº 064-2015 / ASSESSORIA JURÍDICA / SENAC-DF

CONCORRÊNCIA Nº 08/2015. ANÁLISE DO
RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA
EMPRESA PRECILABO INSTRUMENTAL LTDA.

Senhor Diretor Regional,

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela empresa Precilabo Instrumental Ltda, no processo de licitação Concorrência nº 08/2015.

Do Relatório

A referida empresa interpôs recurso administrativo, contra decisão da Comissão de Licitação, de inabilitá-la no processo de licitação Concorrência nº 08/2015, por ter apresentado atestado de capacidade técnica sem autenticação e sem informação das quantidades fornecidas.

Em suas razões a empresa recorrente admite que não apresentou o referido documento sem autenticação e sem especificar a quantidade fornecida do equipamento objeto da licitação, requerendo, ao final, que seja considerada o novo atestado de capacidade técnica anexa ao recurso e análise.

Da análise

De acordo com o Edital de licitação, em seu item 5.2.4, a, determina que o Atestado de Capacidade Técnica, deve comprovar que a "licitante forneceu os materiais, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Também, o item 5.4 estabelece que "no caso de apresentação de cópias, deverão ser autenticadas por tabelião ou apresentadas juntamente com os respectivos originais para a conferência dos Membros da **CPL**".

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C - Brasília-DF - CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br



Contudo, diante do que foi apontado pela CPL, bem como, admitido pelo ora recorrente, resta claro o descumprimento dos itens 5.2.4, a e 5.4, do Edital de Licitação, Concorrência nº 08/2015.

O pedido de aceitação do novo atestado de capacidade técnica, anexo ao recurso, é inviável, uma vez que a oportunidade de apresentação do referido documento era na fase de habilitação.

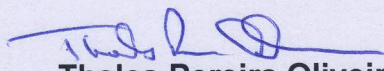
Qualquer tentativa de juntada do referido documento, em momento distinto ao da habilitação, ensejaria em descumprimento das regras editalícias e desrespeito ao princípio da isonomia.

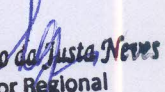
Do Parecer

Diante do que foi exposto, e com base no Edital de licitação e no Regulamento de Licitações e Contratos do Senac (Resolução Senac nº 958/2012), esta Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento do recurso interposto pela empresa Precilabo Instrumental Ltda.

É o parecer, S. M. J.

Brasília, 25 de junho de 2015.


Thales Pereira Oliveira
Advogado
Chefe da Assessoria Jurídica
Senac-DF

*De acordo,
A CPL, para
procedências.
26/06/15*

Luiz Otávio da Justa Neves
Diretor Regional
Senac-DF

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Distrito Federal

SIA Trecho 3 Lotes 625/695 - Bloco C, Cobertura C - Brasília-DF - CEP 71.200-030
Tel.: 61 3313-8800 www.senacdf.com.br